



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997794 - MG (2022/0111173-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG**
ADVOGADO : **DANIEL FRANCISCO DA SILVA - MG095022**
AGRAVADO : **OSMAR FERNANDES DUTRA**
ADVOGADO : **ELDER ROGÉRIO CARDOSO - MG076326**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Os juros e a correção monetária devidos na devolução de contribuição obrigatória, cobrada para financiar o custeio de serviço de saúde de servidor público estadual, devem observar a natureza da verba em disputa.
2. A condenação imposta à Fazenda Pública, nesses casos, revela natureza tributária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição indevidamente cobrada de forma compulsória da parte agravada. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997794 - MG (2022/0111173-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG**
ADVOGADO : **DANIEL FRANCISCO DA SILVA - MG095022**
AGRAVADO : **OSMAR FERNANDES DUTRA**
ADVOGADO : **ELDER ROGÉRIO CARDOSO - MG076326**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Os juros e a correção monetária devidos na devolução de contribuição obrigatória, cobrada para financiar o custeio de serviço de saúde de servidor público estadual, devem observar a natureza da verba em disputa.
2. A condenação imposta à Fazenda Pública, nesses casos, revela natureza tributária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição indevidamente cobrada de forma compulsória da parte agravada. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de e-STJ fls. 348/352 em que não conheci de seu recurso especial, com base na Súmula 83 do STJ.

Em seu agravo interno, a parte assevera que (e-STJ fl. 360):

(...) verifica-se que a decisão recorrida desconsiderou o reconhecimento, pelo STJ, de que a relação jurídica entre o servidor e o IPSEMG é contratual e aplicou os critérios de juros e correção monetária definidos no tema nº 905 do STJ para a restituição de créditos de natureza tributária, o que não é o caso dos autos.

Impugnação às e-STJ fls. 365/368.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme bem apontado na decisão embargada, verifico que, no presente caso, a condenação imposta à Fazenda Pública tem natureza tributária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição que foi indevidamente cobrada de forma compulsória da parte ora agravada.

Acerca da natureza tributária do crédito em questão, *vide*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/2009. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. AGRAVO DE INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS-IPSM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com base nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, assim como no RE 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pela Lei 11.960/2009, no ponto em que determina o cálculo de correção monetária e juros de mora pela adoção do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, não se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza jurídico-tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

2. Agravo Interno do IPSM a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.435.899/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 1997. INAPLICABILIDADE A DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.189/SP e do REsp 1.133.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos casos de repetição de indébito tributário.

2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no valor de 1% sobre o valor corrigido da causa.

3. Não merece guarida o pleito no sentido de sobrestar o presente feito, vez que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.415.056/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Nesse panorama, o entendimento consignado na decisão agravada está em conformidade com a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.495.146/MG e 1.495.144/MG e 1.492.221/PR (Tema 905 do STJ), de que os índices de correção monetária e de juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não se aplicam às condenações de natureza tributária impostas à Fazenda Pública, devendo ser observados nesses casos os mesmos índices utilizados na cobrança de tributos pagos em atraso e, não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

Correta, pois, a decisão agravada, ao aplicar, no caso, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.794 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0111173-4

Número de Origem:

00711827620138130479 0479130071182 10479130071182002 10479130071182003 10479130071182004
10479130071182005 10479130071182006 104791300711821001 104791300711821006 2022000022959
479130071182 4791371182 711827620138130479

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA - MG095022

RECORRIDO : OSMAR FERNANDES DUTRA

ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO - MG076326

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : DANIEL FRANCISCO DA SILVA - MG095022

AGRAVADO : OSMAR FERNANDES DUTRA

ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO - MG076326

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023